

## 1. APRESENTAÇÃO

### IDENTIFICAÇÃO

**Município/UF:** Manaus / AM

### DA FISCALIZAÇÃO

**Objeto da fiscalização:** Construção da Arena da Amazônia

**Tipo de obra:** Estádio

**Período abrangido pela fiscalização:** 01/07/2010 a 31/07/2010 (Documental – preliminar)

**Órgão fiscalizador:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

**Identificação processo:** 3939/2010

### DO ÓRGÃO / ENTIDADE FISCALIZADA

**Órgão / entidade fiscalizada:** Secretaria de Estado de Infra-estrutura do Amazonas - SEINF

## 2. RESUMO

O Relatório de Fiscalização Preliminar de Julho/2010 consta nos autos às fls. 1735 a 1749. Posteriormente, foram emitidos os Ofícios n.º 069/2010-TCE-COPA 2014 (fls. 2473), n.º 070/2010-TCE-COPA 2014 (fls. 2474), n.º 071/2010-TCE-COPA 2014 (fls. 2475) e n.º 072/2010-TCE-COPA 2014 (fls. 2476) que consistem nas notificações dos gestores responsáveis para manifestação quanto às impropriedades apontadas no Relatório.

Inicialmente a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício n.º 1898/2010-PGE (fls. 2481), solicitou prorrogação do prazo para apresentação da defesa em 15 dias, o que foi concedido pelo Conselheiro-Relator, por meio do Ofício n.º 013/2010-TCE-COPA 2014 (fls. 2503).

A Procuradoria Geral do Estado encaminhou documento firmado em conjunto pelos órgãos notificados com as justificativas e defesas, por meio do Ofício n.º 1998/2010-GPGE (fls. 2505), de forma tempestiva, dentro do prazo prorrogado.

Este Relatório aborda apenas a análise da defesa dos Achados de Auditoria relacionados com a obra da Arena da Amazônia (Processo nº 3939/2010 TCE). O item 6. Monotrilho Norte/Centro constante do Relatório Preliminar (fls. 1742 a 1747) será abordado separadamente, em função da existência do Processo nº 3938/2010 TCE).

### 3. ACHADOS DE AUDITORIA

#### 3.1 Achado de Auditoria – Projeto básico incompleto e deficiente

##### **Situação encontrada:**

Para o atendimento deste requisito legal, a legislação prevê a apresentação do Projeto Básico, o qual se constitui de um conjunto de elementos técnicos (projetos arquitetônicos e complementares, especificação técnica, memorial descritivo, planilha orçamentária, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, composição dos encargos sociais e do BDI), os quais devem ser suficientes e com nível de precisão adequado, de forma que se possa caracterizar integralmente a obra, assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, avaliar o custo da obra, definir os métodos executivos e o prazo de execução.

O Projeto Básico analisado não atende aos requisitos estabelecidos na Lei.

##### **Critério de Auditoria:**

Artigo 7º, § 2º, I, II combinado com o artigo 6º, IX da Lei N.º 8.666/93.

##### **Evidência:**

Documentação técnica compulsada na SEINF e Ata de Reunião.

##### **Defesa Apresentada:**

Fls. 2506 a 2508.

##### **Análise:**

As respostas e justificativas apresentadas não alteram e não contribuem para o esclarecimento da situação encontrada, ou seja, o Projeto Básico continua não atendendo aos requisitos estabelecidos na Lei. Os documentos técnicos não possuíam as informações suficientes e necessárias e com nível de precisão adequado que permitisse a perfeita caracterização da obra, assim como a avaliação correta do custo da obra.

Os Projetos Executivos que estão sendo elaborados nesta fase, de fato, têm alterado substancialmente o que havia sido definido e projetado no respectivo Projeto Básico, sendo que este não está servindo a finalidade precípua estabelecida na Lei. De fato, o valor orçado de referência, assim com o valor orçado contratado não corresponde ao real valor da obra, que somente será conhecido no término da mesma. Essa permissividade de variação de quantitativos de serviços facilita o que se denomina de “jogo de planilha”. A deficiência do Projeto Básico é motivo para se ensejar a nulidade da licitação e a conseqüente contratação.

A Construtora Andrade Gutierrez não tem avançado na execução dos serviços porque têm dependido da elaboração dos Projetos Executivos, conforme informado nas reuniões gerenciais, sendo que o Projeto Básico foi inteiramente descartado. Como exemplo disso, nesta data, apenas uma parte do projeto executivo das fundações está pronto, o que limita o prosseguimento dos serviços. Quando se compara os dois projetos (projeto básico x projeto executivo) se verifica que se trata de outro

projeto, totalmente modificado, que influenciaria em muito o custo da obra quando do orçamento para a licitação.

### **3.2 Achado de Auditoria – Subcontratação de empresa autora do Projeto Básico**

#### **Situação encontrada:**

O projeto básico foi elaborado pelo grupo formado pelas empresas STADIA (brasileira) e GMP (alemã), sendo que a empresa brasileira serviu como âncora da contratação. Nos documentos de apresentação do projeto da Arena consta a identificação desta autoria.

Na reunião realizada na Andrade Gutierrez no dia 29/7/2010 a empresa GMP foi apresentada como desenvolvedora dos projetos executivos contratados pela Construtora Andrade Gutierrez.

Esse fato coloca em dúvida a observância dos princípios da isonomia e da moralidade no processo licitatório, uma vez que existe a possibilidade do projeto e do edital terem sido elaborados com critérios de favorecimento para a empresa Andrade Gutierrez. A empresa GMP participa indiretamente, prestando serviços à empresa Andrade Gutierrez, na elaboração do projeto executivo.

#### **Critério de Auditoria:**

Artigo 9º, §§ 1º e 3º da Lei N.º 8.666/93.

#### **Evidência:**

Documentação técnica compulsada na SEINF e Ata de Reunião.

#### **Defesa Apresentada:**

Fls. 2517 a 2529.

#### **Análise:**

A Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 161/2010-PA-PGE onde conclui pela legalidade da subcontratação da GMP pela Construtora Andrade Gutierrez para o desenvolvimento dos Projetos Executivos, mesmo a GMP tendo sido autora do Projeto Básico.

A SEINF, por meio do Ofício nº 4289/2010/SEINF (fls. 2479 e 2480), informou que não houve subcontratação pela Construtora Andrade Gutierrez do Projeto Executivo, o que não corresponde à realidade dos fatos e caracteriza grave contradição com o que a própria PGE, que não é gestora do Contrato nº 044/10, afirmou.

Apesar deste Parecer, mantemos nosso entendimento firmado no art. 9º da Lei nº 8.666/93 transcrito a seguir:

***Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoas física ou jurídica.*

### **3.3 Achado de Auditoria – Falta de critérios de aceitabilidade de preços para serviços adicionais**

#### **Situação encontrada:**

A Contratação foi efetivada sob o regime de empreitada por preço unitário, de acordo com a planilha orçamentária.

O § 1º da Cláusula Décima Oitava apresenta a seguinte redação: *“Aqueles obras e serviços adicionais, cujos preços unitários não constem da proposta inicial, serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na letra “b” inciso I desta Cláusula”*.

Em função das inconsistências, imprecisões e prováveis modificações (acréscimos e supressões de serviços e quantitativos) do projeto básico original, a manutenção desta Cláusula sem os devidos esclarecimentos e definições quanto à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários extracontratuais, referentes a serviços adicionais não previstos na planilha orçamentária original da contratada, e sem a definição da data-base que servirá de referência para fixação desses preços unitários e de seus componentes (material, mão-de-obra, equipamentos etc.), representam grande possibilidade de dano ao erário.

**Critério de Auditoria:**

Artigo 55, III combinado com o artigo 40, X da Lei 8666/93.

**Evidência:**

Contrato N.º 044/2010 - SEINF.

**Defesa Apresentada:**

Fls. 2508.

**Análise:**

A resposta apresentada não elide a possibilidade de dano ao erário ao permanecer no Contrato nº 044/10 SEINF que para os serviços adicionais que não possuem preços unitários constante na planilha orçamentária da proposta inicial, os mesmos serão pactuados por acordo entre as partes.

#### 4. DADOS DA OBRA E DA FISCALIZAÇÃO

Projeto básico:

Projeto(s) Básico(s) abrange(m) toda obra?	Não
Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao empreendimento?	Sim
Exige licença ambiental?	Sim
Possui licença ambiental?	Sim
Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?	Sim

**Observações:** Obtidas a Licença de Instalação e Licença de Operação junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

#### EXECUÇÃO FÍSICA

Data da vistoria: 18/11/2010	Percentual executado: 2,64 %
Data do início da obra: 1/7/2010	Data prevista para conclusão: 30/6/2013
Situação na data da vistoria: Atrasada. Previsto 4,05% em 31/10/2010.	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria: Implantação de canteiro, demolições, retiradas de elementos existentes, topografia, sondagens, terraplenagem, instalação e operação de britador, transporte de materiais, perfuração, armação e concretagem de estacas, controle tecnológico, projetos executivos	

**Observações:** A execução física tem sido acompanhada quinzenalmente com visitas no canteiro de obras e participação em reuniões gerenciais com a SEINF e Construtora Andrade Gutierrez.

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA / ORÇAMENTÁRIA

Origem (Estado ou órgão financiador)	Ano	Valor orçado (R\$)	Valor liquidado (R\$)	Créditos autorizados (R\$)
Estado	2010	499.508.704,17	7.938.955,43	38.667.626,11

**Observações:** Crédito autorizado corresponde ao valor empenhado neste exercício.

**CONTRATOS PRINCIPAIS****Nº CONTRATO:** 044/2010 - SEINF

**Objeto do contrato:** Elaboração dos projetos executivos e execução das obras civis, estrutura de cobertura metálica, estruturas elétricas, estruturas hidráulicas, instalações dos sistemas de ar condicionado, de segurança, broadcasting e todos os demais ambientes contidos nos projetos da Arena Amazônia

<b>Data da assinatura:</b> 1/7/2010	<b>Mod. licitação:</b> Concorrência nº 017/2010
<b>CNPJ contratada:</b> 17.262.213/0001-94	<b>Razão social:</b> Construtora Andrade Gutierrez
<b>CNPJ contratante:</b> 05.533.935/0001-57	<b>Razão social:</b> Secretaria de Estado de Infra-estrutura
<b>Situação inicial:</b>	<b>Situação atual:</b>
<b>Vigência:</b> 36 meses	<b>Vigência:</b>
<b>Valor:</b> 499.508.704,17	<b>Valor:</b>
<b>Data-base:</b> 1/7/ 2010	<b>Data-base:</b> / /
<b>Nº/Data aditivo atual:</b> Não há	<b>Situação do contrato:</b>

**Observações:**

### CONTRATOS SECUNDÁRIOS

**Nº CONTRATO:**

**Objeto do contrato:**

**Observações:** Não há

### CONVÊNIOS / FINANCIAMENTOS

**Nº CONTRATO:**

**Objeto do contrato:**

**Observações:** Não há

## HISTÓRICO DE FISCALIZAÇÕES

	Mês/ano	Mês/ano	Mês/ano
Obra já fiscalizada pelo Tribunal?	07/2010	08/2010	09/2010
Foram observados indícios de irregularidades graves?	Sim	Não	Não
Processos correlatos			

**Observações:** A irregularidade grave diz respeito à deficiência do projeto básico, sendo que a contratação/elaboração do mesmo não está vinculado à SEINF e nem a este exercício.

## DELIBERAÇÕES ANTES DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

Processo:

Deliberação:

Data: / /

## DELIBERAÇÕES APÓS DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

Processo:

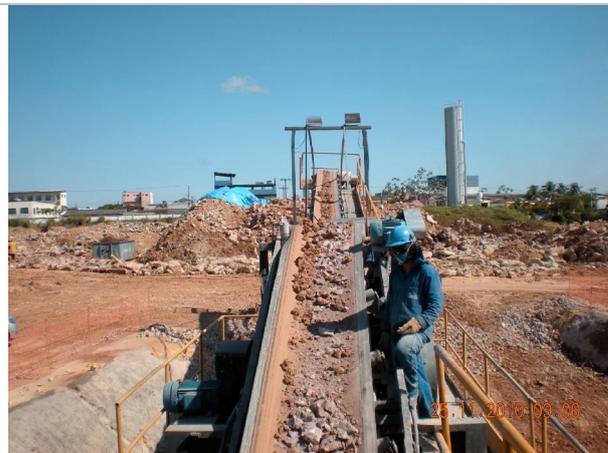
Deliberação:

Data: / /

## 5. ANEXO FOTOGRÁFICO



Vista geral futuro campo de futebol



Britagem do resíduo de demolição



Ajustes nas estacas e ensaios



Perfuração no primeiro nível arquibancada